



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14455/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO - RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00015/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14455/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a para que a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14455/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14455/16 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2016, seguido do Contrato Nº 051/16, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, no valor de R\$ 1.068.180,00.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a)** ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- b)** ausência da pesquisa de preços, conforme Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- c)** ausência dos cálculos da estimativa do número de veículos, das horas a ser utilizada, bem como, dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos.

A ex-gestora foi regularmente citada e, através de seu advogado, solicitou a prorrogação de prazo, que foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. No entanto, deixou escoá-lo sem qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela assinatura de prazo à Prefeita Municipal do Conde, mediante baixa de Resolução, a fim de que remeta a esta Corte a documentação suscitada pelo Corpo Técnico e por ele considerada relevante para a devida análise objeto do presente feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a omissão da ex-gestora, que não apresentou defesa prestando esclarecimentos ou anexando a documentação apontada pelo Órgão de Instrução em seu Relatório Inicial, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** assine o prazo de 30 dias para que a Sra. Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2017 às 17:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2017 às 08:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO